PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050279-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS PACIENTE: e outros Advogado (s): RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MÉRITO. PACIENTE ACUSADO DE SER O LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "BONDE DO MALUCO". ALTA PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE REAVALIOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO SUBSTITIU A PRISÃO APENAS CONFIRMA QUE ESTÃO PRESENTE OS REQUISITOS DO DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.. INAPLICABILIDADE. IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.INOCORRÊNCIA. PACIENTE OUE INICIALMENTE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. ACÃO PENAL COM 18 RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA. Vistos. relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8050279-33.2023.805.0000, da Comarca de Salvador/Ba, em que figuram como Impetrante a advogada - OAB/RN 9654, em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos relativos a delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador -Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050279-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS Advogado (s): PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, em que figuram como Impetrante a advogada - OAB/RN 9654, em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos relativos a delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador — Bahia. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 27 de dezembro de 2021, porém só foi cumprida no dia 19/01/2022 e foi mantida no dia 13/06/2023, em razão da suposta prática dos delitos tipificados descritos no art. 2° , § 2° , § 3° e § 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/13; artigos 33 e 35 c/c 40, III e IV da lei 11.343/2006; e no art. 16, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). A Impetrante informa que a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado carece de fundamentação idônea, por ser uma decisão genérica, não havendo nenhuma fundamentação específica quanto a necessidade da manutenção da cautelar. Assevera que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à decretação da referida constrição, consoante os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão da fundamentação decorrer de especulações do órgão investigador, não guardando correspondência com as provas dispostas

nos autos. Declara que: "Destaque-se que as afirmações feitas pelo juízo coator a respeito da necessidade de garantia da ordem pública, da gravidade em concreto do delito, bem como da periculosidade social do paciente sequer foram individualizadas e dissociadas dos demais acusados. Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em razão do mesmo ter sido preso preventivamente há 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias, até a data da impetração e até a presente data não foi iniciada a instrução processual. Destaca que a custódia preventiva do paciente perdeu sua natureza cautelar, revestindo-se do caráter satisfativo. Declara que a Defesa do acusado entende que a medida a ser aplicada, de forma subsidiária, in casu, é a prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Nesse ínterim, invoca o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal, o princípio da Presunção de Inocência e doutrina e jurisprudência pátria, de modo a justificar a manifesta ilegalidade presente na segregação do Paciente. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão do acusado seja relaxada, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, ou que seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão. Requer que no mérito a ordem seja concedida em definitivo. À inicial foram juntados os documentos. Os autos foram distribuídos por prevenção, cabendo-me a relatoria. A medida liminar pleiteada foi analisada e indeferida pelo Desembargador , em razão do meu afastamento temporário, ID 51610890. A autoridade apontada como coatora apresenta as informações solicitadas e noticia que tem indícios nos autos que o paciente (vulgo) seria o líder da Organização Criminosa e narra o andamento da ação penal que tem 18 Réus, ID 53761176. A douta Procuradoria de Justiça opinou, pelo conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus, e no mérito, pela sua denegação, ID 53817564. É o relatório. Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050279-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. No mérito, não se verifica plausibilidade na alegação do Impetrante, com vistas à concessão da ordem. A impetração desta ação constitucional busca a revogação da prisão preventiva, para garantir ao Paciente o seu direito de liberdade, apontando, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que manteve o decreto prisional e constrangimento ilegal por excesso de prazo. O Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 27 de dezembro de 2021, porém só foi cumprida no dia 19/01/2022 e foi mantida no dia 13/06/2023, em razão da suposta prática dos delitos tipificados descritos no art. 2° , § 2° , § 3° e § 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/13; artigos 33 e 35 c/c 40, III e IV da lei 11.343/2006; e no art. 16, da Lei n° 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Consta dos autos, que o Paciente é supostamente o líder da Organização Criminosa "Bonde do Maluco", o mesmo integrava o Baralho do Crime da Secretaria de Segurança Pública da Bahia como o " ÁS DE OURO", sendo preso na cidade de Indaiatuba/SP, após diligências da Polícia Federal, uma vez que o Paciente estava foragido desde de 27/12/2021, no momento de sua prisão foram apreendidos celulares e outros objetos, sendo extraídos os dados de celulares utilizados pelo Paciente, após a perícia que ensejou a

elaboração da Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021- GISE/DRE/DRCOR/ SR/PF/BA, descrevendo os principais acontecimentos relacionados a atividade criminal da Organização Criminosa "BONDE DO MALUCO ". A Organização Criminosa liderado por atua de maneira reiterada na prática de delitos gravíssimos como financiamento ao tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, tráfico propriamente dito, homicídios, ameaças e tráfico de armas com exercício neste município, em bairros de Salvador. Diante do que consta nos autos o Paciente é uma pessoa de alta periculosidade e sua prisão é essencial para garantia da ordem pública. Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a periculosidade social do Réu consiste em fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública: Vejamos (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva do recorrente foi decretada tendo em vista a gravidade concreta da conduta, notadamente considerada a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como a relevante participação do réu em organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem a apreensão de 270kg (duzentos e setenta guilos) de cocaína e 925kg (novecentos e vinte e cinco quilos) de teofilina, elementos que têm sido admitidos por esta Corte como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. Ademais, o recorrente foi apontado como chefe da organização criminosa, "em torno de quem as demais pessoas envolvidas gravitavam. Consta, ainda, que conversas gravadas por meio da interceptação telefônica indicam o Paciente teria sido responsável por aviar o armazenamento dos insumos ilícitos após a prisão de outro investigado. Não bastasse, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, foram localizados quatorze mil reais e oitocentos dólares em dinheiro" (e-STJ fls. 81/82). 4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 5. Encontrando-se a instrução criminal encerrada, incide o enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 181.364/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) Ao exame dos autos verifica-se que a tese de ausência de fundamentação da decisão que reavaliou a prisão preventiva do Paciente, não merece prosperar. A decisão que reavalia a prisão preventiva não substitui o decreto preventivo, apenas consubstancia a existência dos fundamentos da decisão, assim a decisão que prevalece para manutenção da prisão é o decreto inicial, uma vez que a reavaliação não é um novo título. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justica. in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM DIVERSOS RÉUS E IMPUTAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES.

EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Recorrente está segregado desde 16/09/2022 e responde por diversos crimes, em ação penal complexa, onde foram requeridas inúmeras diligências, além de contar com nove réus, com patronos distintos. Das impetrações em favor de Corréus é possível constatar que não há desídia do juízo na condução do feito, que tem sido regularmente impulsionado, sendo proferida decisão saneadora e designada audiência de instrução e julgamento, que não se realizou por determinação da Corte a quo, de modo que a demora na prolação de sentença não excede, até o momento, os limites da razoabilidade. 2. A decisão que revisa a necessidade da manutenção do título prisional inicial não o substituiu; ao contrário, a manutenção da custódia consubstancia a constatação de que os fundamentos da decretação primeva persistem. Por isso a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional" (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; sem grifos no original). 3. Ressalte-se que não subsiste a tese de ausência de fundamentação idônea do decreto que reavaliou a medida prisional, na medida em que o Juízo de primeiro grau ressaltou que o mandado de prisão foi cumprido seis meses depois de ser expedido, o que indica risco à aplicação da lei penal, e pelo fato de o Agravante responder a outras ações penais, o que evidencia reiteração delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 179.827/DF, relatora Ministra, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) Ressaltese que é notória a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas vem se alastrando de maneira implacável nas cidades brasileiras, aliciando, onde se instalam, jovens das camadas mais desassistidas da população para o mundo do crime, os quais vêem nessa atividade delituosa uma possibilidade de suprir as suas necessidades mais básicas de sobrevivência e de ter acesso, ante o exacerbado consumismo vigente nos dias atuais, a bens que a sua condição social não lhes permite adquirir através de meios lícitos. Urge, portanto, sejam adotadas medidas mais severas, visando coibir a disseminação dessa prática criminosa que tantos malefícios acarretam para a vida em sociedade. A conduta atribuída ao Paciente, líder da Organização Criminosa, reflete a necessidade da sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco à ordem pública em atendimento aos requisitos do art. 312 do CPP, restando inviável, a possibilidade de aplicação ao Paciente das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, uma vez que o mesmo oferece risco a aplicação da lei penal, por ter sido considerado foragido no início da instrução criminal. Tratando-se, portanto, de decisão fundamentada, e estando presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do Paciente, não se verifica qualquer coação ilegal a ser sanada. No tocante a alegação de constrangimento ilegal pelo fato do Paciente se encontrar preso cautelarmente desde de 19 de janeiro de 2022, razão não assiste a impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. A Autoridade Coatora ao prestar informações noticia o regular andamento do feito, diante das peculiaridades contidas nos autos, pluralidade de réus e complexidade do feito. Veja-se: "Do exame dos autos, percebe-se que o paciente foi

denunciado como incurso nas penas do art. 2º, § 2º e 4º, inciso IV, da Lei $n^{\underline{o}}$ 12.850/2013, e arts. 33 e 35, c/c 40, incisos III e IV, da Lei 11.343/2006, e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (ID 193688384). Da análise da prova indiciária que arrimou a denúncia, especialmente das conversas telefônicas captadas com autorização judicial, vê-se que o paciente, supostamente seria o principal líder do Bonde do Maluco — BDM. De acordo com a prova indiciária, o paciente (vulgo) seria o responsável pela aquisição e fornecimento da droga comercializada pelas Torres do BDM em suas respectivas áreas. Ademais, há registros de que ele supostamente participaria ativamente da aquisição e distribuição de armas de fogo, coletes balísticos e munições, inclusive de grosso calibre. Da mesma forma, através da prova indiciária, ficou evidenciado que cabia ao paciente (vulgo) planejar e dar a palavra final na realização de bondes, para invadir áreas dominadas por rivais e expandir os pontos de tráfico de drogas da facção, bem como autorizar execuções de integrantes de grupos adversários. A prisão do paciente foi determinada pela Vara do Recesso Criminal de Salvador, consoante decisão datada de 27/12/2021 (ID 170685005 dos autos de n° 8149176-64.2021.8.05.0001), vindo a ser efetivamente cumprida em 19/01/2022, conforme comprovação de ID 177111039, sendo realizada audiência de custódia em 24/03/2022, consoante termo de ID 187808831 dos referidos autos. Na data de 05/05/2022, este juízo especializado proferiu decisão (ID 194701963) recebendo a denúncia acima mencionada, determinando a citação dos denunciados para oferecimento das defesas prévias e deferindo pleito do parquet constante na cota ministerial. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente realizou a juntada da defesa prévia no dia 30/06/2023, conforme ID 397205065. Ademais, conforme certidão cartorária de ID 411347154, todos os 18 denunciados apresentaram as suas defesas prévias, tendo o Ministério Público se manifestado sobre as preliminares constantes das defesas apresentadas, como se verifica do parecer de ID 412777194. Assim, no dia 06/11/2023 (ID 418732471), foi exarado despacho intimando as Defesas para se manifestarem sobre os dados extraídos dos celulares apreendidos com o paciente e, querendo, complementarem as defesas preliminares já apresentadas, em prazo de 10 dias, após o que, com ou sem a complementação, o processo seguirá para a designação de audiência de Instrução e Julgamento, se viável. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que nas datas de 26/10/2022 (ID 277096615), 13/06/2023 (ID 393500034) e 19/09/2023 (ID 410737594), foram realizadas as revisões das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP. Outrossim, cabe pontuar que nos casos de delitos de organização criminosa, a contemporaneidade da prisão não se dá em relação aos fatos delitivos em tese cometidos, a exemplo do que ocorre com crimes de roubo, homicídio, estupro, mas sim em face da adequação da medida cautelar, como neste caso, em que os pressupostos e requisitos da prisão encontram-se perfeitamente hígidos, sendo absolutamente necessária a custódia preventiva. ... Por fim, registre-se que os presentes autos referem-se a processo complexo, envolvendo 18 denunciados, integrantes da maior organização criminosa atuante no Estado da Bahia, voltada para o tráfico de drogas, donde, data venia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis ao processo penal. Esta é a situação do processo, aguardando-se a manifestação complementar das Defesas, em sede resposta escrita, para, após a análise das preliminares de mérito, designar-se audiência de instrução e julgamento, se viável.

"(ID53761176) Verifica-se pelas informações que o processo não encontra-se inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário e sim a pluralidade de réus, sendo 18 réus com diversos Advogados e integrantes da maior Organização criminosa do Estado, assim os prazos processuais tem maior flexibilidade com aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cumprindo ainda destacar que o Paciente encontrava-se foragido, uma vez que sua prisão foi decretada no dia 27/12/2021 e o mesmo só foi capturado no dia 19/01/2022 após intensa operação da Policia Federal. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça entende pela flexibilização dos prazos nos processo com pluralidade de réus e ações ligadas a Organização Criminosa, diante da complexidade do feitos, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. 2. As guestões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada. 3. A"aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal"(AgRg no AgRg no HC n. 818.875/ MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) 4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa. 5. De outro lado," em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva "(AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Assim não existe demora excessiva injustificável no

trâmite do processo, não havendo em que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo ocasionado pela Autoridade Coatora. Ante o exposto, inexistindo qualquer vício no decreto prisional preventivo que, como demonstrado, observou as exigências contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, voto, no sentido de conhecer o Habeas Corpus DENEGANDO—LHE A ORDEM. Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023. Des. — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator